



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 970,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois percentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/07, de 4 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 241/12
de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Construção do respectivo Estatuto Orgânico, na sequência da aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

Convindo ajustar o modo de organização e funcionamento da estrutura orgânica do Ministério da Construção às disposições legais em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério da Construção o pessoal do quadro anteriormente afecto aos serviços da construção, integrados no extinto Ministério do Urbanismo e Construção, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 74/10, de 20 de Maio.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Construção adiante designado por MINCONS é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, executar e controlar a política do Executivo no domínio da construção e das obras públicas.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Construção tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) Promover a racionalização e a simplificação administrativa das actividades do Ministério, acentuando as suas funções normativas e fiscalizadoras;

- b) Promover e controlar a realização de estudos, projectos e empreendimentos no domínio da construção e das obras públicas;
- c) Promover, em coordenação com os demais organismos, a reabilitação, a ampliação, modernização e a criação de condições para a futura manutenção e operação integrada das infra-estruturas públicas;
- d) Elaborar o quadro legal e normativo regulador da execução das obras públicas e o exercício da actividade das empresas de projecto, fiscalização e de execução de obras públicas e de construção civil, com particular destaque para o exercício da actividade das empresas públicas estratégicas nos domínios atrás referidos;
- e) Garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos jurídicos no domínio da construção e participar activamente nos procedimentos de adjudicação legalmente previstos;
- f) Exercer a tutela do sector empresarial do Estado, do ramo de actividade de projectos, fiscalização, construção civil e obras públicas;
- g) Prestar apoio técnico às actividades dos Órgãos administrativos do Estado, em matéria de construção civil e obras públicas;
- h) Colaborar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de projectos no domínio das obras públicas, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais, normativas e a respectiva qualidade;
- i) Fomentar, em colaboração com os demais Órgãos competentes do Estado, a investigação científica e tecnológica no domínio da construção civil e obras públicas;
- j) Propor as bases de cooperação técnica institucional com outros países e organizações internacionais no domínio da construção, executando as orientações superiormente definidas e os instrumentos jurídicos firmados;
- k) Elaborar e coordenar a execução de estratégias e políticas no domínio da construção;
- l) Promover a divulgação de informação técnica no domínio da construção civil e obras públicas no País;
- m) Propor as bases para a elaboração de estratégias, planos de desenvolvimento, programas executivos, planos de investimentos e programação financeira no domínio da construção civil e obras públicas;
- n) Participar na preparação das medidas de política financeira e fiscal no domínio da construção civil e obras públicas;
- o) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística e de economia de construção civil e obras públicas.

2. No domínio da actividade em particular:

- a) Em coordenação com os demais organismos do Estado, proporcionar ao País as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias e assegurar a sua permanente manutenção e operação;
- b) Elaborar e promover a execução do Plano Nacional;
- c) Elaborar e promover a execução do Programa de Conservação e Manutenção de Estradas;
- d) Promover e coordenar a implementação do Programa de Construção de Equipamentos Sociais, em coordenação com os demais sectores;
- e) Promover e apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas de construção civil e obras públicas;
- f) Exercer a tutela do sector empresarial do Estado, do ramo de actividade de projectos, construção civil e obras públicas;
- g) Preparar e realizar concursos para adjudicação de obras públicas, na qualidade de dono da obra;
- h) Promover a realização da fiscalização de todas as obras públicas, em coordenação com os demais organismos do Estado;
- i) Assegurar o controlo de qualidade das obras públicas, dos materiais de construção e normalizar o seu fornecimento e recepção;
- j) Cooperar com os demais organismos do Estado na implantação e gestão dos centros de formação e de certificação profissional na área de construção civil, implementando programas de formação e de capacitação de profissionais do Sector, para sua inserção no mercado de trabalho;
- k) Promover a investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e a boa prática, nos domínios da construção, obras públicas e materiais de construção, visando essencialmente a qualidade e a segurança das obras;
- l) Apoiar os organismos públicos no controlo da qualidade dos projectos e da construção de obras públicas;
- m) Acompanhar a negociação relativa à celebração de instrumentos jurídicos internacionais no domínio das obras públicas e construção civil, de natureza bilateral ou multilateral, integrando as respectivas delegações sempre que necessário;
- n) Promover a aplicação das melhores práticas internacionais na conservação e gestão das obras públicas e edifícios públicos;
- o) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, de programação financeira e de avaliação de políticas e programas no domínio da construção civil e obras públicas;
- p) Garantir a gestão integral do ciclo de investimentos dos projectos no domínio da construção civil

- e obras públicas, nas fases de programação, previsão orçamental, acompanhamento e avaliação;
- q) Garantir a produção de informação adequada e específica de natureza estatística, no quadro do Sistema Estatístico Nacional, no domínio da construção civil e obras públicas;
- r) Efectuar o acompanhamento estratégico das empresas e dos organismos tutelados do sector da construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura Orgânica)

O Ministério da Construção compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Técnico.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos;
 - b) Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas;
 - c) Direcção Nacional de Obras de Engenharia;
 - d) Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Inspeção;
 - e) Gabinete de Intercâmbio;
 - f) Gabinete de Informação Geográfica;
 - g) Centro de Documentação e Informação.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Secretário de Estado.
6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
 - a) Laboratório de Engenharia de Angola — LEA;
 - b) Instituto de Estradas de Angola — INEA;
 - c) Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas — IRCCOP;
 - d) Fundo Rodoviário — FR;
 - e) Centros de Formação Profissional.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos Centrais de Direcção Superior

ARTIGO 4.º (Ministro)

1. O Ministério da Construção é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções, o Ministro da Construção é coadjuvado pelo Secretário de Estado.

ARTIGO 5.º
(Competências)

O Ministro da Construção, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) Assegurar, sob responsabilidade própria, a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b) Formular, conduzir, executar e controlar a política do Executivo no domínio da construção;
- c) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- d) Dirigir e superintender as actividades do Secretário de Estado, dos Directores Nacionais e equiparados;
- e) Gerir o orçamento do Ministério;
- f) Orientar a política de quadros, em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- g) Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- h) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 6.º
(Secretário de Estado da Construção)

O Secretário de Estado da Construção tem as seguintes competências:

- a) Coadjuvar o Ministro no exercício das suas funções;
- b) Exercer as demais tarefas que lhe forem conferidas pelo Ministro.

SECÇÃO II
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta periódica do Ministro em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro.

3. A composição, competências e funcionamento do Conselho Consultivo são definidos em regulamento próprio, aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação e organização das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é convocado e presidido pelo Ministro da Construção.

3. A composição, competências e funcionamento do Conselho Directivo são definidos em regulamento próprio aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico do Ministério da Construção é o órgão de carácter técnico destinado a apoiar o Ministro na resolução dos problemas relativos à construção civil e obras públicas de elevada complexidade técnica, ao qual cabe emitir parecer sobre projectos ou assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

2. A composição, competências e funcionamento do Conselho Técnico são definidos em regulamento próprio, aprovado pelo Ministro.

3. O Conselho Técnico rege-se por um regulamento interno, a ser aprovado pelo Ministro.

SECÇÃO III
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 10.º
(Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos)

1. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é o serviço do Ministério que assegura a coordenação e o controlo técnico da construção, reabilitação e reconstrução de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, e tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- b) Elaborar ou promover programas de construção de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, em colaboração com as entidades afins e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;
- c) Elaborar ou promover normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;
- d) Preparar, promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir parecer sobre estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, elaborados por outras entidades;
- f) Organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro dos edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais do País;
- g) Colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- h) Inventariar, em colaboração com os demais organismos, as necessidades do País em termos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras, que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos;
- b) Departamento de Equipamento Social;
- c) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas é o serviço do Ministério que assegura o planeamento, a coordenação e o controlo técnico da construção de sistemas e equipamentos de infra-estruturas públicas, e tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de infra-estruturas públicas e assegurar a sua permanente manutenção;
- b) Elaborar ou promover os planos de construção e manutenção de infra-estruturas públicas, em colaboração com as entidades interessadas e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;
- c) Elaborar ou promover a criação de normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;
- d) Promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de infra-estruturas públicas e para a sua manutenção e gestão, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir parecer sobre estudos e projectos de infra-estruturas públicas, elaboradas por outras entidades;
- f) Organizar e manter actualizado o ficheiro técnico e o cadastro das infra-estruturas públicas do País;
- g) Colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação das infra-estruturas do País;
- h) Inventariar, em coordenação com os demais organismos, as necessidades do País em termos de infra-estruturas públicas;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Sistemas Integrados de Infra-Estruturas;
- b) Departamento de Obras Hidráulicas;
- c) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Obras de Engenharia)

1. A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o serviço do Ministério que assegura a coordenação e o con-

trolo técnico da construção de obras de engenharia, e tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de engenharia e assegurar, em coordenação com os demais organismos, a sua conservação e observação;
- b) Controlar a execução dos projectos e das obras de engenharia, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das especificações técnicas;
- c) Elaborar ou promover as normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia;
- d) Promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de engenharia, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir parecer sobre estudos de obras de engenharia, elaboradas por outras entidades;
- f) Promover ou controlar, em coordenação com outros organismos do Estado, a execução de planos de segurança e de observação comportamental de obras de engenharia;
- g) Inventariar, em coordenação com os demais organismos do Estado, as necessidades do País em termos de obras de engenharia, promovendo a sua construção;
- h) Organizar e manter actualizado o ficheiro técnico e o cadastro das infra-estruturas públicas do País;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Elaborar ou promover estudos no domínio da economia da construção;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Obras de Engenharia compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Obras de Engenharia;
- b) Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas;
- c) Repartição de Materiais de Construção;
- d) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias é o serviço do Ministério que assegura o planeamento da construção de infra-estruturas rodoviárias, e tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de infra-estruturas rodoviárias estruturantes;
- b) Elaborar ou promover, de forma coordenada, os planos de desenvolvimento de novas infra-estruturas rodoviárias integradas, com os programas de desenvolvimento económico-social do País;

- c) Elaborar ou promover a criação de normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia e ao desempenho da rede rodoviária nacional;
- d) Promover a elaboração de estudos no domínio da segurança rodoviária, em coordenação com os demais organismos do Estado;
- e) Emitir parecer sobre estudos de infra-estruturas integradas de transporte e de engenharia de tráfego, elaboradas por outras entidades;
- f) Elaborar ou promover, de forma coordenada, a actualização do Plano Rodoviário Nacional;
- g) Elaborar ou promover, de forma coordenada, os estudos de viabilidade técnica e económica no desenvolvimento de infra-estruturas rodoviárias com envolvimento do sector privado;
- h) Elaborar ou promover, com os demais organismos do Estado, estudos sobre modalidades de envolvimento do sector privado no financiamento e construção de infra-estruturas rodoviárias;
- i) Promover a elaboração da regulamentação do processo de instalação e utilização de equipamentos ou infra-estruturas ao longo das estradas, bem como das respectivas zonas de protecção;
- j) Elaborar e promover estudos que incentivem a adopção no Sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Planeamento;
- b) Departamento de Desenvolvimento de Infra-Estruturas Rodoviárias;
- c) Repartição de Segurança Rodoviária;

3. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º (Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os órgãos do Ministério, bem como do orçamento, da gestão do pessoal, do património, da informática e das relações públicas, e, tem as seguintes atribuições:

- a) Promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da Administração Pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a

melhoria da eficiência dos órgãos e serviços do Ministério;

- b) Organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa comum aos órgãos e serviços do Ministério;
- c) Elaborar o projecto de orçamento do Ministério e assegurar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- d) Assegurar a gestão do património, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
- e) Assegurar, em colaboração com outros serviços do Ministério, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- f) Elaborar ou promover estudos referentes a normas gerais relativas a recursos laborais, no domínio da construção civil;
- g) Coordenar o processo de informatização do Ministério e garantir a exploração e conservação dos meios informáticos;
- h) Assegurar o eficiente funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento do Património;
- d) Repartição de Informática;
- e) Repartição de Expediente Geral e Arquivo;
- f) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro da Construção e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 15.º (Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço do Ministério que superintende e realiza toda a actividade jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica, e tem as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio jurídico especializado consubstanciado na emissão de pareceres, prestação de informações elaboração de estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro;

- b) Estudar e dar forma jurídica aos diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica;
 - c) Assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério e dos órgãos tutelados;
 - d) Liderar projectos legislativos de desenvolvimento e de reformulação do enquadramento legal do sector;
 - e) Analisar, dar parecer e participar na preparação e conclusão de acordos, contratos e memorandos de entendimento com entidades nacionais e estrangeiras, que impliquem compromissos para o país no domínio da construção;
 - f) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
 - g) Representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja mandatado;
 - h) Organizar e manter actualizada a colectânea de legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do sector, no domínio da construção, promovendo a sua divulgação;
 - i) Dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério;
 - j) Velar, em colaboração especial com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e demais normas aplicáveis à actividade do Ministério;
 - k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.
2. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Assessoria;
 - b) Departamento de Contencioso.
3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar, que assegura a preparação de medidas de política e estratégias, planos executivos, programas de investimentos e programação financeira do sector da construção, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades do Ministério, bem como a orientação e coordenação da informação estatística, ao qual compete:

- a) Elaborar e analisar a execução dos planos e programas de actividades do Ministério;
- b) Elaborar e analisar o grau de execução dos programas de investimentos, programação financeira do Ministério, no domínio da construção;
- c) Elaborar e analisar a execução dos planos de investimentos do Ministério, no domínio da construção;

- d) Proceder à análise e avaliação do grau de execução dos planos de actividades dos serviços do Ministério;
- e) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos a celebrar e acompanhar a sua execução;
- f) Difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa ao domínio da construção em articulação com o sistema estatístico nacional;
- g) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística, de economia de construção, acompanhamento e caracterização da evolução sectorial;
- h) Assegurar a participação do Ministério junto das entidades responsáveis pelo estabelecimento das empresas de capitais públicos afectas ao sector;
- i) Criar uma base de dados contendo informação estatística mais relevante para o apoio a estudos sectoriais, bem como promover a utilização de critérios de compatibilidade de condições comerciais na negociação e adjudicação de contratos de obras públicas;
- j) Elaborar estudos no âmbito da produtividade e da rentabilidade económico-social dos projectos de investimentos do Estado e das empresas de capitais públicos afectos ao sector e a sua correspondente divulgação;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Coordenação dos Investimentos;
- b) Departamento de Estudos, Análise e Planeamento;
- c) Repartição de Estatística.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço que assegura o acompanhamento e a fiscalização das normas e regulamentos relativos à actividade do Ministério, em particular a execução de obras públicas, bem como a proposição de medidas de correcção, e tem as seguintes atribuições:

- a) Proceder a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis à construção civil e obras públicas;
- b) Em coordenação com os demais serviços do Ministério, fiscalizar, o cumprimento das normas técnicas e legais referentes ao domínio da construção;
- c) Promover a realização de inquéritos, auditorias e outras acções no âmbito das suas atribuições;

- d)* Levantar autos de notícia por infracções detectadas na actividade da construção civil e obras públicas;
- e)* Colaborar, com os demais organismos do Estado, em acções de inspecção e fiscalização da actividade de construção civil e obras públicas;
- f)* Desempenhar as demais funções de natureza inspectiva que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.

2. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Inspeção e Fiscalização;
- b)* Departamento de Instrução Processual.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais, e tem as seguintes atribuições:

- a)* Estudar e dinamizar relações de intercâmbio e cooperação com organismos homólogos de outros países e organismos internacionais no domínio da construção;
- b)* Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação do Ministério nos fóruns nacionais e internacionais;
- c)* Analisar e emitir pareceres sobre programas de cooperação apresentados por organizações e entidades estrangeiras;
- d)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete de Intercâmbio compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Cooperação Multilateral;
- b)* Departamento de Estudos e Análise.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Informação Geográfica)

1. O Gabinete de Informação Geográfica é o serviço do Ministério que assegura a Coordenação e o acompanhamento permanente dos dados do sistema de informação geográfica do sector da construção, e tem as seguintes atribuições:

- a)* Elaborar e promover de forma coordenada com outros sectores estudos e projectos que permitam actualizar permanentemente os dados do sistema de informação geográfica;
- b)* Elaborar estudos geodésicos e cartográficos de apoio a execução de obras públicas;
- c)* Promover acções de investigação, assistência e apoio tecnológico conducentes a implementa-

ção de projectos de obras públicas e construção civil, promovendo a racional e eficaz utilização da informação geográfica;

- d)* Elaborar programas de utilização da informação georreferenciada e de desenvolvimento das respectivas bases de dados;
- e)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete de Informação Geográfica compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Planeamento e Coordenação Geográfica;
- b)* Departamento de Exploração e Investigação Geográfica;
- c)* Repartição de Cadastro Central.

3. O Gabinete de Informação Geográfica é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 20.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço encarregue da recolha, tratamento, selecção, difusão da documentação e informação em geral de interesse para o sector, e tem as seguintes atribuições:

- a)* Propor e implementar a estratégia de comunicação no domínio da construção;
- b)* Promover a criação de bibliotecas especializadas no domínio da construção civil e obras públicas;
- c)* Assegurar o funcionamento de uma biblioteca central do Ministério;
- d)* Produzir e zelar pela difusão de matéria informática de interesse para a actividade do Ministério;
- e)* Promover a aquisição de informação geral e técnica de interesse para a actividade do Ministério;
- f)* Promover a imagem pública e a ligação entre os órgãos e serviços do Ministério e os meios de comunicação social;
- g)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura:

- a)* Secção de Documentação e Informática;
- b)* Secção de Informação e Biblioteca;
- c)* Secção de Expediente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um responsável, com a categoria de Chefe de Departamento.

SECÇÃO V
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 21.º
(Gabinetes do Ministro e Secretário de Estado)

A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro e Secretário

de Estado regem-se pelos Decretos n.ºs 26/97 e 68/02, de 4 de Abril e 29 de Outubro, respectivamente.

SECÇÃO VI
Tutela

ARTIGO 22.º
(Organismos tutelados)

1. Sob tutela do Ministério da Construção funcionam os seguintes organismos, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial:

- a) Laboratório de Engenharia de Angola — LEA;
- b) Instituto de Estradas de Angola — INEA;
- c) Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas — IRCCOP;
- d) Fundo Rodoviário — FR;
- e) Centros de Formação Profissional.

2. Os organismos constantes do número anterior regem-se por regulamento próprio.

ARTIGO 23.º
(Empresas do sector)

As empresas do sector da construção são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão sobre as quais o Ministério da Construção tem tutela, através dos mecanismos legais instituídos e procede à superintendência geral das suas actividades.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. O quadro referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo-Conjunto dos Ministros da Construção, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira far-se-á nos termos da legislação em vigor.

4. Para a realização de tarefas pontuais específicas o Ministro da Construção poderá autorizar a contratação por tempo determinado de técnicos especializados, fora do quadro do pessoal do Ministério.

ARTIGO 25.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério da Construção é o constante do anexo ao presente Estatuto e dele faz parte integrante.

ARTIGO 26.º
(Regulamentos)

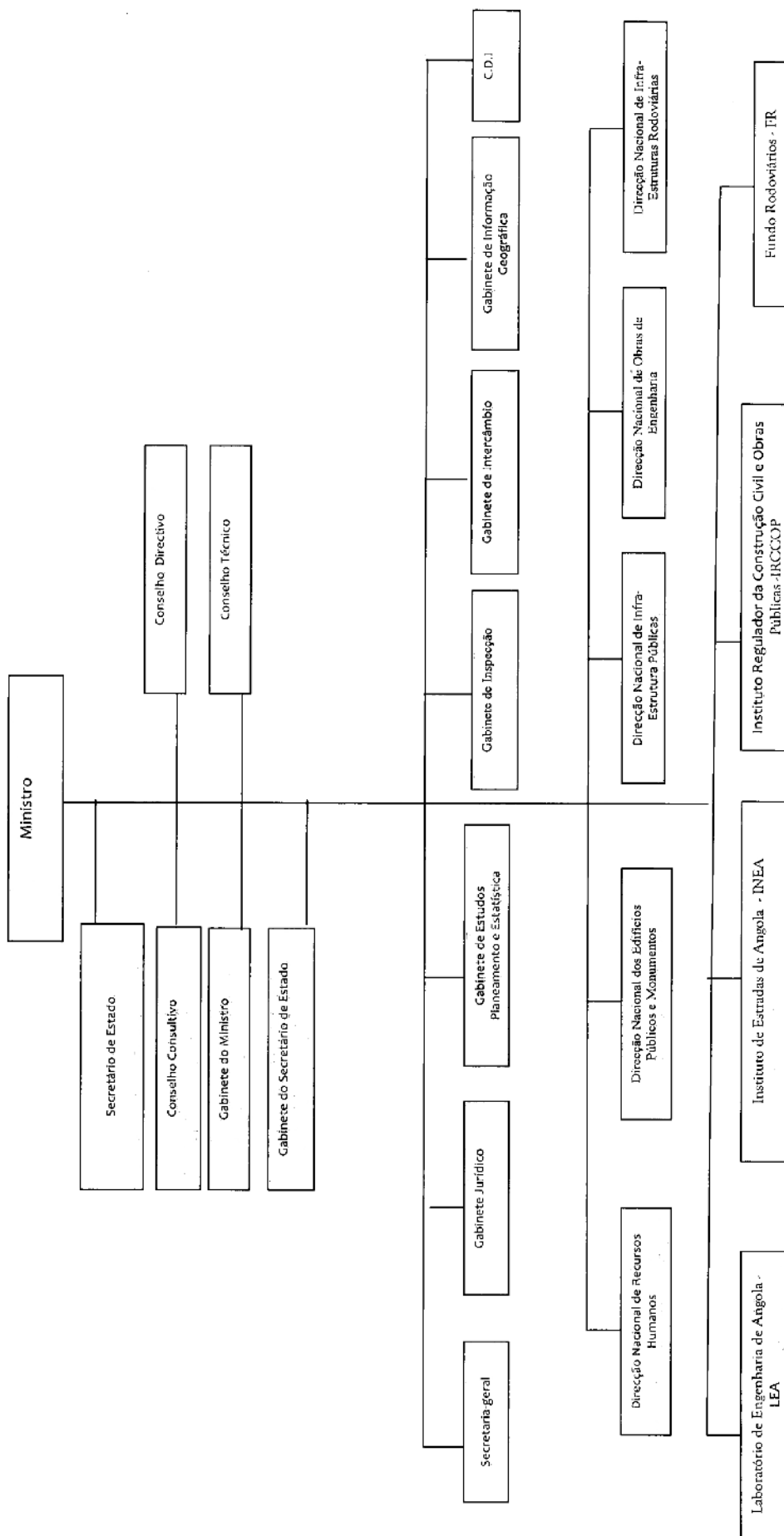
A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra a estrutura interna do Ministério será definida em diploma próprio, a aprovar pelo Ministro da Construção.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	N.º de lugares
Direção e Chefia	Ministro	1
	Secretário de Estado	1
	Director Nacional	13
	Chefe de Departamento	22
	Chefe de Repartição	8
Técnico Superiores	Chefe de Secção	50
	Assessor Principal	3
	Primeiro Assessor	6
	Assessor	3
	Técnico Superior Principal	5
Técnico	Técnico Superior de 1.ª Classe	15
	Técnico Superior de 2.ª Classe	45
	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª Classe	3
	Especialista de 2.ª Classe	5
Técnico Médio	Técnico de 1.ª Classe	2
	Técnico de 2.ª Classe	3
	Técnico de 3.ª Classe	10
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	5
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	8
Administrativo	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	12
	Técnico Médio de 1.ª Classe	6
	Técnico Médio de 2.ª Classe	10
	Técnico Médio de 3.ª Classe	55
	Oficial administrativo principal	10
	1.º Oficial Administrativo	12
	2.º Oficial Administrativo	10
	3.º Oficial Administrativo	12
	Aspirante	10
	Escriturário-Dactilógrafo	8
	Tesoureiro Principal	-
	Tesoureiro de 1.ª Classe	-
	Tesoureiro de 2.ª Classe	-
	Motorista de Pesados principal	4
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	2
Motorista de Pesados de 2.ª Classe	4	
Motorista de Ligeiros Principal	4	
Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	3	
Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	5	
Telefonista Principal	-	
Telefonista de 1.ª Classe	-	
Telefonista de 2.ª Classe	2	
Auxiliar	Auxiliar Administrativo principal	6
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	7
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	4
	Auxiliar de Limpeza Principal	4
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
	Encarregado	4
	Encarregado de 1.ª Classe	4
Operário não-Qualificado	Encarregado de 2.ª Classe	6
	Operário não Qualificado principal	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado 2.ª Classe	1

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama a que se refere o artigo 25.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 242/12
de 4 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 9/08 de 2 de Setembro - que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional e pela alínea g) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Exonero o General (NIP 69023502) Fernando Torres Vaz da Conceição do cargo de Inspector Geral do Ministério do Interior, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 244/10 de 3 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 243/12
de 4 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República pelas disposições conjugadas na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março - de Defesa Nacional e das Forças Armadas e nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Nomeio o General (NIP 69023502) Fernando Torres Vaz da Conceição para o cargo de Inspector Geral de Defesa Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.